

PROCESSO Nº.: 10830/000.375/92-61

Sessão em 20 de outubro de 1994

Acórdão nº. 107-1.671

Recurso nº.: 086.196 - IRF - Ano: 1987

Recorrente : COLIBRI IMPORTADORA E EXPORTADORA Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE -
DECORRÊNCIA**

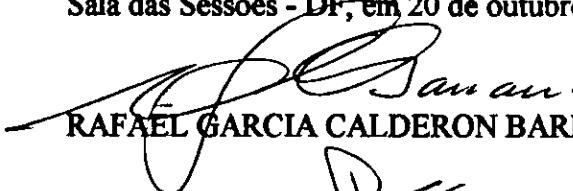
A decisão proferida no processo matriz estende seus efeitos aos dele decorrentes na medida em que prevalece o nexô causal.

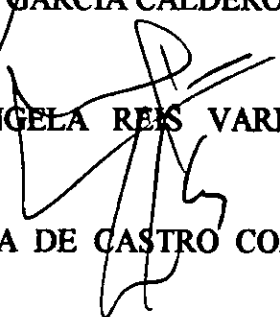
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por COLIBRI IMPORTADORA E EXPORTADORA Ltda..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO- PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Visto em: 18 OUT 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA

2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n°. 1.671

Sessão de: 27 JAN 1995

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA e NATANAEL MARTINS. Ausentes o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU e, por motivo justificado, os Conselheiros EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. *f:*

Acórdão nº.: 1.671

Recurso nº.: 086.196

Recorrente : COLIBRI IMPORTADORA E EXPORTADORA Ltda.

RELATÓRIO

COLIBRI IMPORTADORA E EXPORTADORA Ltda., já qualificada nos Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da Decisão da Autoridade de Primeiro Grau de fls. 20, proferida no julgamento da Impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 05.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receitas, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º. do Decreto-Lei nº. 2.065/83.

Na Impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte reporta-se aos mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra o crédito tributário que lhe foi imposto no procedimento principal.

Assim, o Julgador Monocrático, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Irresignada com tal *Decisum*, o Sujeito Passivo ingressou com o Recurso de fls. 25/26, pelo qual, revigorando a mesma linha de argumentação expendida quando da interposição do Apelo relativamente ao processo matriz, pede pelo sobrestamento do presente feito para que o aqui decidido acompanhe o desfecho que for dado àquel'outro.

Destaque-se que o processo causa - que recebeu neste Colegiado o nº. 107.654 - foi a julgamento em 18.out.94, e , por unanimidade de votos, não logrou provimento, resultando no Acórdão nº. 107-1.645.

Este o relatório.



Acórdão nº.: 1.671

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso atende aos pressupostos exigidos para sua admissibilidade. Desta forma, há que ser conhecido.

Trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Na Impugnação, tanto quanto no Recurso ora analisado, nada foi oferecido como argumento que pudesse individualizar o presente julgamento.

Isto posto, e tendo em vista o improvimento do Recurso interposto contra a Decisão Singular no processo matriz, como informa o relatório, entendo que igual caminho deve seguir o presente feito, que lhe é derivado.

Diante do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo e, em seu mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Brasília - DF, em 20 de outubro de 1994.

Mariangela Reis Varisco
Relatora